Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1619/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13134/2015
PROTOCOLO	**:** 1612677
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADO	**:** TRR NIPOBRÁS CHAPADÃO GAÚCHO LTDA.
VALOR	**:** R$ 896.889,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – RESCISÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estarem presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução, demonstrada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial.

A formalização do termo de rescisão amigável entre as partes é regular por estar devidamente justificada e publicada na imprensa oficial, comprovada a anulação das notas de empenhos emitidas, em observância a lei licitatória e normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da Rescisão do Contrato Administrativo n. 35/2015, celebrado entre o Município de Corguinho - MS e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda, com **ressalva** pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, e aplicação de **multa** de 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Dalton De Souza Lima,** devendo ser realizada a **comprovação nos autos** do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –**Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2015, que foi celebrado entre o Município de Corguinho - MS e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda., pelo valor inicial de R$ 896.889,00 (oitocentos e noventa e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais).

A contratação em tela tem como objeto o fornecimento de combustível, com entrega parcelada de acordo com as necessidades do município e com instalação em comodato de tanque, bomba medidora e filtros necessários à garantia de qualidade dos combustíveis, cuja vigência perdurou pelo período de 27/4/2015 a 16/11/2015.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 67/2018 (peça 31, fs. 234-238), que se encontra nos autos TC/MS n. 13144/2015, o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2015 – foi julgado regular.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2015, *com ressalva* pela sua remessa intempestiva a esta Corte. Quanto à execução financeira, informou que não se realizou em razão de Rescisão Amigável celebrada entre as partes contratantes (peça 10, fs. 59-63).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade, *com ressalva*, da formalização do contrato, e pela perda do objeto em relação à execução contratual, ante a rescisão do contrato. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável, pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas (peça 11, fs. 64-65).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 35/2015 (peça 2, fs. 8-13), observa-se que se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, já que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à execução financeira do contrato os elementos trazidos aos autos comprovam que sequer se iniciou.

De acordo com o descrito na justificativa apresentada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça 7, f. 35):

> "Após a instalação do tanque e equipamentos, e durante o ensaio operacional, verificou-se dificuldades supervenientes de ordem técnica, tanto para o Contratado bem como para a Contratante, as quais não foram contidas neste lapso de tempo que decorreu entre a assinatura do contrato e a presenta data."

Em razão de tais questões, na data de 16/11/2015 foi celebrado Termo de Rescisão Amigável entre as partes contratantes, com suporte nos arts. 77 e 79, II e § 1º, da lei n. 8666/1993 (peça 7, fs. 40-41), que restou devidamente publicada na imprensa oficial, conforme previsão contida no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Observamos ainda, que foi realizada a anulação das Notas de Empenhos emitidas e que totalizaram o valor de R$ 896.889,00 (oitocentos e noventa e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais), que foi o previsto para a execução financeira do contrato.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da Rescisão do Contrato Administrativo n. 35/2015, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, 77 e 79, II e § 1º, todos da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, infringindo a norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-78, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-

78, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização e da rescisão do contrato administrativo, com imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/MLS
SETAC/BFJV-LMS/DSSM